

**AÇÃO DE SUSPENSÃO E DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COBRADO SOBRE OS BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES DE APOSENTADORIA, PENSÕES OU RENDAS PROGRAMADAS**

Os complementos de aposentadoria, as pensões, os saques programados da reserva matemática, ou os saques por desligamento representam mero consumo de poupança individual de aposentadoria, ou saque do capital social do participante acumulado durante o período em que esteve contribuindo à formação de sua poupança individual de aposentadoria, de modo que não há se falar acréscimo patrimonial tributável.

Uma das nossas primeiras ações já se encontra em fase de execução nos termos do voto vitorioso à unanimidade e que proferido pelo Exmo. Ministro **Castro Meira**, endossando jurisprudência firmada em acórdão de lavra da Exma. Ministra **Eliana Calmon**, que providencialmente dispôs: **“7. Os recebimentos de benefícios (...) decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.”**

A jurisprudência favorável ao pleito se encontra firmada e não abrange somente o imposto cobrado sobre 1/3 (um terço), mas **todo o complemento de aposentadoria ou pensão**, não havendo qualquer óbice judicial para a propositura de ação complementar por parte daqueles que possuem ação requerendo a eliminação da cobrança sobre apenas um terço do benefício.

Para protocolo da ação o Cliente deverá providenciar:

- 1) uma via da **PROCURAÇÃO** anexa, preenchida, datada, assinada e **com firma reconhecida**;
- 2) uma cópia de comprovante de pagamento de benefício/pensão (**ESPELHO recente**);
- 3) **CÓPIA AUTENTICADA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE e CPF** (para todos – exigência do TRF de Brasília) – também embasarão preferência no trâmite processual para os clientes com mais de sessenta anos;
- 5) Comprovante de pagamento das custas administrativas, no valor e formas de pagamento escolhida no contrato de honorários em anexo;
- 6) Proposta válida até 60 (sessenta) dias a contar da data de remessa.

Ciente e de acordo: \_\_\_\_\_  
**nome legível e assinatura do cliente**

Brasília (DF), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



**FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA**  
**PRÉSIDENTE**



**JCA**  
**Advogados Associados**

Advocacia Empresarial e Previdenciária

### PROCURAÇÃO “AD ET EXTRA JUDICIA”

OUTORGANTE: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

ESTADO CIVIL: \_\_\_\_\_ NACIONALIDADE: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: \_\_\_\_\_ E-MAIL: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

CIDADE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

TEL. RESID.: \_\_\_\_\_ TEL. COM.: \_\_\_\_\_ TEL. CEL.: \_\_\_\_\_

Pelo presente instrumento particular de procuração, outorga seu bastante procurador o Dr. José Carlos de Almeida, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB sob nº 12.409, CPF 627.945.078-34, com escritório no SIG SUL, Quadra 4, Lote 25, Centro Empresarial Barão de Mauá, sala 109, CEP 70.610-440, Brasília, DF, telefone (61) 3966-7777, e-mail: [jca@jca.adv.br](mailto:jca@jca.adv.br), site: [HTTP://www.jca.adv.br](http://www.jca.adv.br), ao qual confere amplos poderes, por prazo indeterminado, para, de acordo com o Art. 38 do Código Civil, atuar judicial ou administrativamente praticando todos os atos necessários à defesa do outorgante além de poderes inerentes ao mandato, podendo propor e contestar ações, receber citações, intimações e notificações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, recorrer, impugnar, concordar, discordar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação total ou parcialmente, receber, declarar e dar quitação, fazer acordos, negociar, assinar, firmar compromissos, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, este mandato, com ou sem reserva dos poderes ora conferidos, especialmente para promover ações judiciais em face da União visando **restituir o Imposto de Renda cobrado indevidamente sobre os benefícios, pensões ou rendas pagos por entidade de Previdência Privada.**

Brasília (DF), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura com Firma Reconhecida



**Advogados Associados**  
Advocacia Empresarial e Previdenciária

## DECLARAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_,

Devidamente qualificado nos autos da presente ação incidental, **DECLARO**, em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 334, IV, do CPC e o artigo 1º da Lei 7.115/83, sob as penas da Lei, que não posso assumir, sem comprometer o sustento próprio e o de minha família, as custas processuais e os honorários advocatícios da ação principal que requer a *suspensão e/ou de restituição do imposto de renda cobrado sobre os benefícios complementares de aposentadoria, pensões ou rendas programadas* em face de União (Fazenda Nacional).

Brasília (DF), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura



**JCA**  
**Advogados Associados**

Advocacia Empresarial e Previdenciária

## CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**CONTRATANTE:** \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

ESTADO CIVIL: \_\_\_\_\_ NACIONALIDADE: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: \_\_\_\_\_ E-MAIL: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

CIDADE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

TEL. RESID.: \_\_\_\_\_ TEL. COM.: \_\_\_\_\_ TEL. CEL.: \_\_\_\_\_

**CONTRATADO:** Dr. José Carlos de Almeida, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB sob nº 12.409, CPF 627.945.078-34, com escritório no SIG SUL, Quadra 4, Lote 25, Centro Empresarial Barão de Mauá, sala 109, CEP 70.610-440, Brasília, DF, telefone (61) 3966-7777, e-mail: [jca@jca.adv.br](mailto:jca@jca.adv.br), site: [HTTP://www.jca.adv.br](http://www.jca.adv.br).

O CONTRATANTE e o CONTRATADO têm entre si, de maneira justa e acordada, o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, ficando desde já aceito e outorgado mutuamente, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O CONTRATADO obriga-se, face ao mandato que lhe é outorgado, requerer via judicial a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física cobrado indevidamente sobre os benefícios, pensões ou rendas pagos por entidade de Previdência Privada em face da UNIÃO.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Os honorários e custas processuais devidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO serão fixados da seguinte forma:



## **Advogados Associados**

Advocacia Empresarial e Previdenciária

I – Participação inicial, que será devida independentemente do resultado da demanda, no seguinte plano de pagamento:

Nº de parcelas	Valor de cada parcela	Valor total	Desconto
( ) À vista	R\$ 900,00	R\$ 900,00	0%

**OBS: Considerando o convênio celebrado com a ABRAPREV (Associação Brasileira de Previdência), o CONTRATANTE ficará isento de pagar tal participação inicial quando da contratação, a qual será cobrada integralmente, devidamente atualizada, somente sobre o valor final do proveito econômico obtido em favor do CONTRATANTE, especificado no item II abaixo. Nos termos do convênio celebrado, tal dilação no pagamento se dará somente no caso de permanência do associado nessa qualidade até o trânsito em julgado da ação ajuizada. Caso a ABRAPREV comunique o escritório sobre a desfiliação do CONTRATANTE durante o período de tramitação da citada ação, o CONTRATADO cobrará livremente os honorários a título de participação inicial.**

II – 25% (vinte e cinco por cento) do proveito econômico obtido em favor do CONTRATANTE e que resultante de sentença ou acordo homologado nos autos da ação de restituição ou em eventual execução fiscal ajuizada pela UNIÃO e respectivos embargos. Para melhor esclarecimento do que significa proveito econômico, o percentual retro será calculado da seguinte forma: no caso da UNIÃO apontar dívida fiscal decorrente do recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Física a cargo do CONTRATANTE e essa dívida vier a ser reduzida ao final da ação, incidirá o percentual sobre a diferença apurada; no caso anterior, caso no final da ação se apure que o CONTRATANTE nada deve à UNIÃO e ainda tem créditos a receber, o percentual supra incidirá sobre o valor total, ou seja, sobre o valor da dívida liquidada, somado ao valor bruto a ser recebido pelo CONTRATANTE. Desse percentual cobrado (25%), o CONTRATADO destinará o equivalente a 5% (cinco por cento) para pagamento da empresa de cálculos ou assistente técnico contratado para prestar todo o assessoramento contábil necessário até o final da ação em pauta. Tais honorários serão devidos a partir do trânsito em julgado da decisão final, ressalvada a hipótese da cláusula terceira abaixo.

III – Honorários de sucumbência, para o caso de sucesso, nos termos do artigo 23, do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, ou honorários decorrentes da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do



## ***Advogados Associados***

Advocacia Empresarial e Previdenciária

Código de Processo Civil, no percentual e/ou valor a ser fixado pelo Juiz da causa. Em caso de omissão a este respeito, os honorários decorrentes da sucumbência recíproca serão cobrados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou do proveito econômico da ação, o que for maior.

**IV – Honorários fixados na fase de execução de sentença.**

**Parágrafo Primeiro.** Fica estabelecido que os valores indicados no item I, serão cobrados sobre o valor final do proveito econômico obtido em favor do CONTRATANTE, especificado no item II, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da data da assinatura do presente contrato. Tais honorários são devidos independentemente do resultado da ação ora contratada a ser ajuizada pelo CONTRATADO.

**Parágrafo Segundo.** Os honorários indicados nos itens I e II supra poderão ser reservados ao CONTRATANTE nos próprios autos caso haja depósito judicial pela parte contrária, conforme estipula o artigo 22, § 4º, do EAOB (Lei nº 8.906/94), sendo que os honorários indicados no item II são devidos somente no caso de procedência parcial ou total da ação ora contratada a ser ajuizada pelo CONTRATADO.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados na cláusula primeira, os honorários contratados de participação inicial, especificados no item I da cláusula segunda, são devidos por completo, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou por acordo do CONTRATANTE com a parte contrária, com ou sem a devida aquiescência do CONTRATADO. Do mesmo modo, o total dos honorários especificados no item II da cláusula segunda são devidos e poderão ser exigidos imediatamente, se houver composição amigável, realizada por qualquer das partes litigantes, ou no caso de não prosseguir a ação, por qualquer circunstância não determinada pelo CONTRATADO ou, ainda, se lhe for revogado o mandato sem culpa sua.



## ***Advogados Associados***

Advocacia Empresarial e Previdenciária

**CLÁUSULA QUARTA.** Todas as despesas efetuadas pelo CONTRATADO, ligadas direta ou indiretamente com o processo, incluindo-se a taxa judiciária e demais custas devidas, além de fotocópias, emolumentos, viagens, custas, honorários de peritos, entre outros, ficarão a cargo do CONTRATANTE, ressalvada a hipótese do CONTRATANTE obter os benefícios da justiça gratuita, quando ficarão suspensas tão somente as despesas apontadas no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50. Caso o CONTRATADO, de forma excepcional, adiante algum valor das verbas elencadas nesta cláusula e o CONTRATANTE não providencie o imediato ressarcimento, os valores pendentes de pagamento acumulados serão cobrados de uma só vez, no momento apontado na cláusula segunda, item II, ou na cláusula terceira, conforme o caso, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-M, a partir dos respectivos desembolsos efetivados pelo CONTRATADO.

**CLÁUSULA QUINTA.** Em caso de sucumbência da parte contrária no processo ajuizado pelo CONTRATANTE, bem como no caso de sucumbência recíproca, conforme cláusula segunda supra, **as verbas correspondentes à sucumbência pertencerão ao CONTRATADO, além daquelas fixadas em fase de execução** e, caso o CONTRATANTE decida optar por mudança de profissional, o percentual correspondente aos honorários sucumbenciais continuará pertencendo ao CONTRATADO, além daqueles fixados na fase executiva, caso esta tenha sido iniciada pelo CONTRATADO. **No caso de condenação da parte contrária por litigância de má-fé, multa cominatória ou qualquer verba semelhante, incluindo a multa prevista no artigo 475-J, “caput”, do Código de Processo Civil, 30% (trinta por cento) dessas verbas pertencerão ao CONTRATADO e o restante (70%) ao CONTRATANTE, independentemente da mudança de profissional, por se tratar de verba conseguida pelo trabalho do CONTRATADO.** Neste caso, na eventualidade do CONTRATANTE possuir outros contratos desta natureza (contrato de prestação de serviços advocatícios) com o CONTRATADO em aberto, as verbas excedentes descritas nesta cláusula devida ao CONTRATANTE serão utilizadas para abatimento dos demais contratos em aberto com o CONTRATADO.

**CLÁUSULA SEXTA.** Fica eleito o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer pendências relativas ao presente Contrato.



***Advogados Associados***  
Advocacia Empresarial e Previdenciária

Estando as partes justas e acordadas, firmam o presente instrumento, em duas vias, de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que tudo assistem.

Brasília (DF), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
CONTRATADO

\_\_\_\_\_  
CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

Nome:

Endereço:

Nome:

Endereço: